



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720352/2016-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.297 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente INOVACESSO INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe nos autos, através de Relatório Circunstanciado, se, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, o débito estava prescrito, considerando a data do lançamento do débito, bem como analisando se existiu (ou não) suspensão do prazo prescricional no período.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-98.930, de 17 de outubro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 2), a opção do contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.297 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720352/2016-79

Estabelecimento CNPJ: 02.829.635/0001-21

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 01/07/2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

Em sua defesa, o contribuinte requer a sua inclusão no Simples Nacional, sob alegação de que o débito impeditivo foi pago em 12/01/2016. Anexa comprovante de pagamento.

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização da integralidade do débito no prazo legal. Ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

A existência de débitos com a RFB, com a exigibilidade não suspensa, constitui vedação à opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/11/2019 (e-fls. 27) e apresentou recurso voluntário no dia 05/12/2019 (e-fls. 30 a 33), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Afirma a Recorrente que o débito impeditivo da opção de inclusão no Simples Nacional foi pago através de guia de recolhimento emitida pelo sistema da Receita Federal, cuja emissão com código de barras gerou o valor para pagamento conforme o saldo devedor discriminado no relatório de pendências, e afirma que efetuou o recolhimento no dia 12/01/2016.

Preliminarmente, alega que o débito tem período de apuração de 2016 e o mesmo estaria prescrito, quando a Recorrente tomou ciência do débito.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.297 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720352/2016-79

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2016.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 02 – abaixo descrito:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 01/07/2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

A Recorrente alega que efetuou o pagamento do débito, contudo a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque a mesma não efetuou o pagamentos dos acréscimos legais.

Em recurso voluntário, além de defender que pagou conforme guia emitida pelos sistemas da Receita Federal, que não incluiu os acréscimos legais, alegou ainda a prescrição do débito.

A questão relativa a prescrição do débito não foi trazida em manifestação de inconformidade, contudo, por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada.

A pendência apontada no Termo de Indeferimento trata-se de multa por atraso de envio de declaração. Por se tratar de multa, o prazo prescricional deve ser contado do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, com a sua constituição definitiva.

Não há nos autos, contudo, a data da notificação do Contribuinte quanto ao lançamento da multa, a fim de que possa ser avaliada eventual prescrição do débito, nem informação de eventual suspensão da prescrição.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa informe nos autos, através de Relatório Circunstanciado, se, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, o débito estava prescrito, considerando a data do lançamento do débito e se houve (ou não) suspensão da prescrição no período.

Após elaboração do relatório, que seja concedido vistas à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre a diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes